



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Augusto César Wanderley		UF: PB
ASSUNTO: Solicita autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, para a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – Rede Credenciada do Estado, nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO N°: 23001.000128/2013-91		
PARECER CNE/CES N°: 279/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para cursar o internato do curso de Medicina em instituição localizada fora da unidade federativa de origem, em que o requerente, Augusto César Wanderley, portador do RG n° 7425384, SDS/PE, inscrito no CPF sob o n° 060.544.974-05, aluno regularmente matriculado no curso de Graduação em Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, localizada na cidade de João Pessoa/PB, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., pleiteia cursar os semestres letivos de 2014 e primeiro de 2015, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) de seu estágio curricular na Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, na Rede Credenciada do Estado de Pernambuco, nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria e Emergência Clínica.

O mesmo fundamenta sua solicitação visando sua manutenção no curso de medicina devido a problemas financeiros e pessoais do pai em sustentá-lo fora da localidade da residência familiar.

Considerações do relator

O internato do curso de Medicina é determinado pelo art. 7º da Resolução CNE/CES n° 4, de 7 de novembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Medicina, *ipsis litteris*:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

§2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão

Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

O caso em questão não se enquadra na condição prevista pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução citada, uma vez que o pleito do requerente se consubstancia em cursar mais de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio em Unidade Federativa distinta da sede da IES onde o estudante possui vínculo acadêmico. Neste caso, a análise do pedido é de competência da Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, como já vem sendo deliberado em pareceres semelhantes relatados por este Conselho e homologados pelo ministro do Estado da Educação.

As razões de fato que fundamentam o pedido do requerente envolvem dificuldades familiares na manutenção do estudante fora da localidade de residência de sua família que, portanto, colocam em risco a conclusão de seu curso.

O estudante foi aceito em estágio supervisionado e orientado, no âmbito do convênio estabelecido entre a Secretaria de Saúde de Pernambuco que administra a rede hospitalar e a FAMENE, como pode ser constatado na documentação apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Augusto César Wanderley, portador do RG nº 7425384, SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 060.544.974-05, aluno regularmente matriculado no curso de Graduação em Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), na rede credenciada do Estado de Pernambuco – Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, nos termos da carta de aceitação e do convênio celebrado com a FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente